



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.12.070423-4/001 **Númeraço** 0704234-
Relator: Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha
Relator do Acórdão: Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha
Data do Julgamento: 30/07/2015
Data da Publicação: 11/08/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - INJUSTO IMPEDIMENTO À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AVALIATIVA/PROVA - FALHA ADMINISTRATIVA NA MATRÍCULA/ENTURMAÇÃO DOS DISCENTES EVIDENCIADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE.

Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CCB/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles inerentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.

Na hipótese dos autos, constata-se que a não realização da atividade avaliativa pelos alunos-autores ocorreu em razão de falha imputada à ré, que não efetivou enturmação/matrícula dos autores na disciplina. E, da falha administrativa e consequente ato ilícito por ela perpetrado, advieram danos aos autores, motivo pelo qual, diante do nexo de causalidade, encontra-se presente a obrigação de indenizar.

Os fatos de os autores terem sido impedidos, perante todos os demais colegas, de realizar prova, no dia agendado pelo professor, e serem obrigados a se dirigir ao setor administrativo da faculdade, no momento da entrega do exame para os demais colegas, para solução de um suposto problema em sua matrícula, ultrapassam os limites do mero aborrecimento cotidiano.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tenho, portanto, que se encontra configurado o dano moral, pois este decorre da sensação de revolta e angústia a eles impostos, além da maculação de suas imagens perante os demais colegas, que, certamente, ficaram com a impressão de que o motivo da não realização da avaliação seria a inadimplência dos autores, que passaram, desde então, a ser vistos como maus pagadores.

Não obstante, deve-se salientar que, para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CCB/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles inerentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.

No tocante ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização. Em caso de dano moral, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para os autores, servindo-lhes apenas como compensação pela ofensa sofrida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.070423-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CRISTIANO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A)(S), WAGNER DE OLIVEIRA MACHADO - APELADO(A)(S): PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de ação indenizatória proposta por CRISTIANO FERNANDES DA SILVA e WAGNER DE OLIVEIRA MACHADO em face de PITÁGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA.

Noticia a exordial que os autores são estudantes do curso de graduação em Direito, oferecido pela instituição de ensino-ré, e, no dia 27.09.2011, compareceram à sede desta para realização de um exame avaliativo, da disciplina Direito Tributário I.

Ocorre que, já em sala de aula, foram surpreendidos, pela professora, com a informação de que a avaliação não lhes seria entregue, por ordem da instituição-ré.

Os requerentes dirigiram-se ao setor acadêmico da requerida e, perante outros colegas, foram informados que, de fato, não poderiam realizar o exame, eis que estavam inadimplentes, não matriculados e não enturmados na matéria.

Posteriormente, a ré lhes oportunizou a realização da atividade avaliativa, fato que não apagou a imagem deles, que ficaram conhecidos como caloteiros, não matriculados, sem turma e anarquistas, perante os demais alunos.

Disseram que sempre estiveram adimplentes com a instituição-ré e devidamente matriculados e enturmados em todas as

disciplinas referentes ao semestre que cursavam.

Sustentaram que, mesmo que estivessem inadimplentes, a instituição-ré não poderia proibi-los de realizar as avaliações, uma vez que o semestre letivo estava em curso.

Discorreram sobre os pressupostos da responsabilidade civil e, ao final, pediram a procedência da demanda, para condenar a ré ao pagamento de indenização compensatória por danos morais, em quantia não inferior a R\$15.000,00, para cada um deles.

Juntaram os documentos de f. 10-41.

Adoto o relatório da sentença de f. 102-104, e acrescento que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformados, os autores apelaram, às f. 107-125, repisando os fundamentos lançados na peça de ingresso, visando à procedência da ação.

Contrarrazões, às f. 127-133.

A reparabilidade ou ressarcibilidade do dano moral é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da Constituição Federal de 05.10.88 (art. 5º, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o nº 37, pelo STJ.

Como observa Aguiar Dias, citado pelo Des. Oscar Gomes Nunes do TARS,

"a reparação do dano moral é hoje admitida em quase todos os países civilizados. A seu favor e com o prestígio de sua autoridade pronunciaram-se os irmãos Mazeaud, afirmando que não é possível, em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contra-senso de mandar reparar o menor dano patrimonial e deixar sem reparação o dano moral." (cfr. Aguiar Dias, 'A Reparação Civil', tomo II, pág 737).

Importante ter-se sempre em vista a impossibilidade de se atribuir equivalente pecuniário a bem jurídico da grandeza dos que integram o patrimônio moral, operação que resultaria em degradação daquilo que se visa a proteger (cf. voto do Min. Athos Carneiro, no REsp nº 1.604-SP, RSTJ 33/521).

Caio Mário, apagando da ressarcibilidade do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, entende que há de preponderar

"um jogo duplo de noções: a- de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...); b- de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta..." (in Instituições de Direito Civil, vol II, 7ª ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 235).

E acrescenta:

"na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização..." (Caio Mário, ob. cit., pág. 316).

Deve-se registrar que os pressupostos da obrigação de indenizar são, no dizer de Antônio Lindembergh C. Montenegro:

"a- o dano, também denominado prejuízo; b- o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c- um nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, em outras palavras, a responsabilidade civil" (aut. menc., "Ressarcimento de Dano", Âmbito Cultural Edições, 1992, nº 2, pág. 13)

Na hipótese em tela, restou incontroverso que os autores,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estudantes do curso de graduação em Direito, oferecido pela instituição de ensino-ré, compareceram à sede da requerida, no dia 27.09.2011, para realização de um exame avaliativo da disciplina Direito Tributário I.

A professora da matéria, entretanto, negou-lhes a entrega da avaliação, por ordem da instituição-ré. No setor acadêmico da requerida os autores foram informados que não poderiam realizar o exame, eis que não estavam matriculados na disciplina.

A testemunha Débora Gabriel Silva Ferreira, que trabalha na secretaria da faculdade-ré, confirmou as alegações iniciais, veja-se:

"A depoente conheceu os autores da Faculdade Pitágoras; os autores foram impedidos de fazer prova da Faculdade ré porque não estavam "enturmados" na disciplina; a depoente não sabe qual disciplina era essa; a depoente trabalha na Secretaria da Faculdade e, na época, constatou que nenhum dos dois estavam matriculados na disciplina; a depoente não sabe o motivo de os alunos não terem se matriculado na disciplina; segundo o documento de f. 16, o aluno Cristiano foi matriculado na disciplina Direito tributário I em 21.10.2011 e as aulas começaram em agosto de 2011; o documento de fl. 59 e 62 comprovam, respectivamente, a matrícula de Cristiano e Wagner nas datas realçadas em amarelo; os termos "matrícula na disciplina" e "enturmação na disciplina" têm o mesmo significado; (...)" (f. 89)

A ré afirma, em sede de contestação, que a não realização da prova se deu por culpa exclusiva dos autores, que não realizaram a "enturmação na matéria".

Entretanto, a nosso aviso, não lhe assiste razão.

Pelas regras de experiência comum, o aluno de uma universidade particular, ao realizar o procedimento de "re-matrícula", nos meses de janeiro e julho do ano letivo, inscreve-se em uma determinada quantidade de matérias a ele disponibilizada, referentes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ao semestre que cursa.

O número de disciplinas cursadas, via de regra, é diretamente proporcional ao valor pago pelo aluno, a título de mensalidade.

Conforme se extrai dos extratos financeiros referentes aos alunos-autores, acostados às f. 57 e 60, os valores das mensalidades atinentes ao segundo semestre de 2011, período em que ocorreram os fatos narrados na peça de ingresso, foram sempre iguais.

O autor Cristiano Fernandes da Silva, entre julho e dezembro de 2011, pagava mensalidades no valor de R\$827,50.

Já o autor Wagner de Oliveira Machado era bolsista integral. Entretanto, lê-se do extrato financeiro que o valor da mensalidade, que corresponderia ao número de matérias por ele cursadas, durante o ano de 2011, manteve-se em R\$919,45.

Portanto, ao que indica o caderno probatório, os autores sempre estiveram matriculados na disciplina Direito Tributário I, posto que, mesmo após a suposta data de matrícula, isto é, de inclusão deles no sistema da requerida (21.10.2011, para o autor Cristiano Fernandes da Silva, e 10.11.2011, para o autor Wagner de Oliveira Machado), não houve alteração do valor da mensalidade.

Registre-se que, conforme depoimento da preposta da ré, que trabalha na secretaria da faculdade, os termos "matrícula na disciplina" e "enturmação na disciplina" têm o mesmo significado, o que afasta a tese de que o aluno, além de pagar o boleto de matrícula para vincular-se à faculdade, tem de realizar o procedimento denominado "enturmação".

À f. 138, determinei, nos termos do art. 515, § 4º, do CPC, fosse intimada a requerida para que, no prazo de 30 dias, juntasse aos autos cópia reprográfica integral do regimento interno da instituição de ensino ou outro documento hábil a esclarecer a suposta

diferença entre os procedimentos de "re matrícula" e "enturmação". Todavia, o regimento interno da faculdade, á f. 143-172, nada esclarece sobre o tema.

A ré, na petição de f. 141-142, alega que não há diferença entre os aludidos procedimentos, eis que eles são complementares. Pela matrícula e/ou re matrícula, que se efetiva com o pagamento, o aluno vincula-se à instituição de ensino para o semestre vindouro. Por sua vez, o procedimento de enturmação é o ato pelo qual o aluno escolhe, via portal do aluno, quais as turmas e/ou disciplinas irá frequentar naquele semestre.

Entretanto, soa com estranheza tal alegação.

Ora, se tais procedimentos são mesmo complementares, há de se convir que a enturmação deve ser concomitante ou preceder à matrícula. É somente com a informação de quais disciplinas irá cursar no semestre que o aluno poderá nelas se matricular, pagando, a partir então, a mensalidade equivalente à quantidade de disciplinas, consoante anteriormente exposto.

Destarte, constata-se que a não realização da avaliação pelos alunos ocorreu em razão de falha imputada à ré, que não efetivou enturmação/matricula dos autores na disciplina. E, da falha administrativa e consequente ato ilícito por ela perpetrado, advieram danos aos autores, motivo pelo qual, diante do nexo de causalidade, encontra-se presente a obrigação de indenizar.

Não obstante, deve-se salientar que, para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CCB/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles inerentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.

Para que fique caracterizado o dano moral é indispensável que o ato apontado como ofensivo seja suficiente para, hipoteticamente, adentrar na esfera jurídica do homem médio e causar-lhe prejuízo. De modo algum pode o julgador ter como referência para averiguar a ocorrência de dano moral, a pessoa extremamente melindrosa ou aquela de constituição psíquica extremamente tolerante ou insensível.

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - SENSIBILIDADE EXACERBADA - INCOMPATÍVEL COM A DO HOMEM MEDIANO. Deve ser negada a pretensão indenizatória de danos morais quando verificado que o aborrecimento sentido pela parte é mero fruto de uma sensibilidade exacerbada (incompatível com os sentimentos do homem mediano) e não da concreta ocorrência do dano." (AC nº 458.018-7. Rel.: Juiz Walter Pinto da Rocha. Nona Câmara Cível. TAMG. Julgado em 29.10.2004).

Na hipótese dos autos, entendo que os fatos de os autores terem sido impedidos, perante todos os demais colegas, de realizar atividade avaliativa, no dia agendado pelo professor, e serem obrigados a se dirigir ao setor administrativo da faculdade, no momento da entrega da prova para os demais colegas, para solução de um suposto problema em sua matrícula, ultrapassam os limites do mero aborrecimento cotidiano.

Tenho, portanto, que se encontra configurado o dano moral, pois este decorre da sensação de revolta e angústia a eles impostos, além da maculação de suas imagens perante os demais colegas, que certamente ficaram com a impressão de que o motivo da não realização da avaliação seria a inadimplência dos autores, que passaram, desde então, a ser vistos como maus pagadores.

Analisando casos análogos, já decidiram os tribunais pátrios:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPEDIMENTO DE ALUNO REALIZAR PROVAS POR INADIMPLÊNCIA. ATRASO NA EMISSÃO DOS BOLETOS. CULPA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. QUANTUM. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O aluno que é impedido de realizar provas por inadimplência, quando o atraso na emissão do boleto para pagamento da mensalidade ocorre por culpa da instituição de ensino, faz jus à reparação por danos morais.

- O quantum deve ser arbitrado com atenção para as circunstâncias do fato, condições pessoais das partes e seguindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação." (TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.032742-7/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2013, publicação da súmula em 14/11/2013)

"APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBSTACULIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROVA. ALUNA ADIMPLENTE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. DANO MORAL CONFIGURADO. Trata-se de ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço educacional, julgada parcialmente procedente na origem. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre as partes deixa claro que o serviço decorria desta parceira entre as instituições. Preliminar desacolhida. A conduta ilícita da ré, reconhecida na sentença, causou sim danos morais passíveis de reparação, mormente pelo constrangimento sofrido pela autora em ser impedida de realizar a prova escrita, sob a alegação de que estava inadimplente com as mensalidades, o que não era verdade. Inaceitável que a autora na busca de qualificação profissional tenha sido prejudicada pela negligência e desídia da faculdade ré que não se preocupou em cientificar adequadamente de que a aluna estava em dia com o pagamento das mensalidades, fazendo com que não pudesse realizar

a prova no mesmo dia em que seus demais colegas que não passaram pela mesma situação vexatória. Em situações como a dos autos, desnecessária a prova do efetivo prejuízo para caracterização do dano moral, sendo suficiente a consciência de que determinada conduta ofendeu a moralidade e a tranquilidade psíquica do indivíduo para que reste configurado o abalo passível de indenização. Por outro lado, a indenização por dano moral deve ter como objetivo desestimular a reiteração de determinadas condutas que causam prejuízos a terceiros, ainda que meramente morais. A indenização por dano moral não deve ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, pois não se pode esquecer que a parte demandada é um grande estabelecimento de ensino superior e que o "quantum" reparatório deve ser apto a ser sentido como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, represente enriquecimento ilícito à vítima. Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, tem-se que o valor de R\$7.000,00 arbitrado na origem a título de indenização se mostra adequado ao fim a que se destina, que é o de evitar a recidiva. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível Nº 70041790155, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 04/04/2013)

"APÉLAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS EM FACE DO INADIMPLEMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. O inadimplemento das mensalidades não pode representar óbice à realização de provas, recebimento de notas, colação de grau e entrega do diploma. Em não havendo prova de que a aluna não estivesse matriculada no curso superior, não pode ser impedida de realizar as atividades inerentes ao contrato. Inteligência do artigo 6º da Lei 9.870/99. PROVIDO O APELO.POR MAIORIA." (Apelação Cível Nº 70046990727, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 14/03/2013)

No tocante ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização. Em caso de dano

moral, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela ofensa sofrida.

Sobre essa matéria, Humberto Theodoro Júnior observa que:

"nunca poderá, o juiz, arbitrar a indenização do dano moral, tomando por base tão-somente o patrimônio do devedor. Sendo, a dor moral, insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos tribunais, no sentido de que 'o montante da indenização será fixado equitativamente pelo Tribunal' (Código Civil Português, art. 496, inc. 3). Por isso, lembra, R. Limongi França, a advertência segundo a qual 'muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério' (Reparação do Dano Moral, RT 631/36)" (in Dano Moral, Ed. Oliveira Mendes, 1998, São Paulo, p. 44).

Oportuna também a lição de Maria Helena Diniz:

"(...) o juiz determina, por eqüidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o 'quantum' da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento" (in, A Responsabilidade Civil por Dano Moral, in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

No caso dos autos, observando critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os princípios orientadores da intensidade da ofensa, o fato de que os alunos

realizaram a avaliação poucos dias depois, e o caráter pedagógico da medida, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$4.000,00, para cada um dos autores.

Conforme entendimento já consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do montante indenizatório deverá dar-se a partir da publicação da decisão em que foi arbitrada, majorada ou reduzida, posto que, até então, presume-se atual. A propósito:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7-STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a violação ao art. 1.060 do Código Civil de 1.916, no óbice da súmula 7-STJ.

2 - Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie, em que houve morte decorrente de acidente de trânsito, dado que as Quarta e Terceira Turmas desta Corte têm fixado a indenização por danos morais no valor equivalente a quinhentos salários mínimos, conforme vários julgados.

3 - Os juros moratórios, no caso de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, possuem como termo inicial a data do sinistro.

4 - Nos casos de danos morais, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo da indenização, ou seja, in casu, a partir da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

5 - Há sucumbência recíproca, uma vez que as autoras lograram êxito apenas no que se refere ao pedido de indenização por danos morais em valor inferior ao requerido na inicial, sucumbindo na pretensão referente aos danos materiais e às despesas de funeral.

6 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 773.075/RJ. Rel.: Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Julgado em 27.9.2005. DJ.: 17.10.2005, p. 315).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A orientação deste Tribunal é de que, em se tratando de danos morais, o termo a quo da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Embargos acolhidos." (Emb. decl. no REsp nº 615.939/RJ. Rel.: Min. Castro Filho. Terceira Turma. Julgado em 13.9.2005. DJ.: 10.10.2005, p. 359).

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, tenho que, em se tratando de responsabilidade contratual - tendo em vista que a responsabilidade indenizatória imputada aos requeridos teve origem no contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes - tal encargo deve incidir a partir da citação, ato processual que, nos termos do art. 219, do CPC, constitui em mora a devedora.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS. ACIDENTE COM PASSAGEIRO. DESCONTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR MANTIDO.

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

6. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Precedentes.

(...) (REsp 861.319/DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, j. 21.09.2006)

Com tais razões de decidir, dou provimento ao recurso, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais aos requerentes no valor de R\$4.000,00 para cada um deles, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelos índices da CGJ, a contar publicação deste acórdão.

Em face da presente decisão, condeno a ré ao pagamento da integralidade das custas processuais, inclusive recursais, e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

DES. LUCIANO PINTO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."